



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722467/2013-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.906 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2022
Recorrente NEGOCIOS X CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Indefere-se o pedido de inclusão no Simples Nacional quando a atividade exercida pela empresa constar do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 15-33.985, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), em sessão de 07 de novembro de 2013, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação e indeferiu o pedido de inclusão da Recorrente no Simples Nacional.

No caso em tela, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional consignou a existência de atividade econômica vedada, código CNAE 70204/00: “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.

Na Impugnação alegou que excluiu do CNPJ a atividade econômica secundária vedada, pois exerceria a atividade de prestação de serviços de consultoria e assessoramento em contabilidade.

DO RECURSO

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2020, e-fls. 34, com as seguintes alegações.

Em sede de preliminar aduz ser um escritório de contabilidade com registro em órgão de classe sob o número 2008/333473, conforme determina a Lei 6.839/80.

Alega que o CNAE secundário “7020-4/00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, não condiz com seu objeto social, pois toda a consultoria prestada seria de cunho contábil, societário e fiscal, providenciando a retirada do mesmo e, portanto, cumprindo a exigência da CGSN n.º 94, qual seja, não possuir o CNAE impeditivo.

Afirma que os serviços de Consultoria Empresarial Societária e Fiscal são altamente específicos ao profissional de contabilidade e, para um escritório de contabilidade, abrange na verificação e determinação dos componentes dos vetores de custos da empresa, análise do fluxo de informações e controles internos para os atos e fatos que devem ser registrados na contabilidade e outros serviços que não o básico registro das operações diárias da companhia.

No mérito assevera que a Resolução CGSN n.º 94, de 2011, em seu art. 8º, §1º, determina tão-somente quais serão os CNAE impeditivos ao enquadramento ao Simples Nacional, nada trata quanto ao objeto descrito no contrato social da empresa.

Defende que a decisão recorrida teria dado novo entendimento¹ ao adotar o Contrato Social em detrimento dos CNAE registrados no CNPJ, sendo, assim, subjetivo e pessoal, indo contra o que está descrito na Resolução CGSN n.º 94, de 2011, em seu art. 8º.

Por fim, pede o cancelamento do desenquadramento do simples nacional para o ano base de 2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

¹ "Se houver no cadastro da empresa alguma atividade impeditiva, constante do anexo VI da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, mesmo que não exerça, estará impedida de optar po esse sistema diferenciado de tributação."

Não há nos autos qualquer informação quanto à data de ciência ao interessado do Acórdão recorrido, posto que, segundo informação de fl. 33 a correspondência com Aviso de Recebimento - AR não teria retornado pelos Correios.

Entretanto, conforme despacho de fl. 32, somente em 13.8.2020, teria sido providenciada a ciência ao recorrente. Não existe qualquer informação quanto à data em que a correspondência teria sido encaminhada.

O despacho, de fl. 33, emitido em 21.8.2021, noticia o retorno do processo à equipe originária tendo em vista a solicitação de juntada de recurso voluntário do contribuinte. Esclarece que o AR não retornou pelos Correios.

Já à fl. 35 consta informação de solicitação de juntada de Recurso Voluntário no dia 19.11.2020.

Assim, como a data da solicitação de juntada do Recurso é anterior à devolução do processo à equipe de origem com a informação de que o serviço dos Correios não retornou o AR, há de considerá-lo tempestivo.

Pois bem.

O Recurso não destoa muito da Impugnação. A defesa gira em torno do CNAE informado quando da opção pelo Simples Nacional.

Para o Fisco o CNAE 7020-4/00 “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” informado no Termo de Opção do Simples Nacional está em harmonia com o seu Contrato Social, conforme cláusula segunda (fl. 09), o qual, a própria Recorrente reconheceria, posto nunca tê-lo alterado:

O objeto Social compreende:

(...)

b) Consultoria Empresarial e Planejamento Societário e Fiscal;

(...)

Nesta seara, a Autoridade Tributária indeferiu o pedido de adesão do contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional por possuir problemas cadastrais, constando exercer atividade econômica vedada (CNAE 7020-4/00 “Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”), fundamentada no inciso XIII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 5):

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XIII - que realize atividade de consultoria;

Para a Recorrente a atividade de consultoria prestada seria de cunho contábil, societário e fiscal (CNAE 6920-6/01) e não aquela do CNAE impeditivo (secundário).

No caso em tela, assiste razão ao Fisco.

Vejamos que o disposto no artigo 6º, caput e seus parágrafos 1º e 2º da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, vigente à época, determina que o contribuinte deve regularizar suas pendências até o último dia útil do mês de janeiro:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.

§2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá:

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento** da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (g.n.)

No caso em tela, não restou demonstrado pelo Recorrente a necessária regularização da situação impeditiva.

Vejamos que a legislação de regência disciplina que para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) **informados pelos contribuintes no CNPJ** (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput), sendo certo que ao tempo da opção o CNAE informado impedia a opção pelo Simples Nacional.

Assim, ao tempo da opção, se houver no cadastro da empresa alguma atividade impeditiva, constante do anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, mesmo que não a exerça, estará impedida de optar por esse sistema diferenciado de tributação.

Salienta-se, por oportuno, que os atos de constituição da sociedade definida pelos sócios deve, obrigatoriamente (inciso II, art. 997 do Código Civil², instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), apontar qual seu objeto social o qual especificará a atividade econômica que será exercida pela sociedade. Em outras palavras, o objeto social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade e decorre sempre do acordo de vontades dos sócios da sociedade.

Cabe registrar, ainda, que o entendimento do CARF sobre a exclusão da empresa do Simples Federal por existência de atividade vedada, foi manifestado na Súmula CARF n.º 134, transcrita a seguir.

² Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Súmula CARF n.º 134

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao **Simplex Federal** não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

No entanto, a referida súmula não se aplica ao presente caso, posto se referir ao Simplex Federal, regime diverso do pleiteado pela empresa que foi de inclusão na sistemática do Simplex Nacional.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria